

SÚMULA Nº 06

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Referência:

Constituição Federal, art. 125, § 4º
Cód. Penal Militar, art. 9º, II, *a e c*.

CC 92 — SP (3ª S 03.08.89 — DJ 21.08.89)
CC 97 — SP (3ª S 17.08.89 — DJ 04.09.89)
CC 167 — SP (3ª S 06.06.89 — DJ 26.06.89)
CC 325 — SP (3ª S 21.09.89 — DJ 10.10.89)
CC 362 — SP (3ª S 31.08.89 — DJ 18.09.89)
CC 395 — SP (3ª S 21.09.89 — DJ 10.10.89)
CC 443 — SP (3ª S 21.09.89 — DJ 23.10.89)
CC 888 — SP (3ª S 03.05.90 — DJ 21.05.90)
CC 992 — SP (3ª S 19.04.90 — DJ 07.05.90)
CC 1.024 — SP (3ª S 05.04.90 — DJ 30.04.90)

Terceira Seção, em 07.06.90.

DJ 15.06.90, p. 5.519

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 — SP
(Registro nº 89.0007286-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Roberto do Santos*

EMENTA: Processo penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta na letra *a* do item II, do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência a competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha — SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Em recente assentada ao julgar o Conflito de Competência nº 167 — SP, por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítimas serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra *c*, item II, do art. 3º, do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra *a*, do mesmo inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, nestes termos:

“Art. 9º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I.....

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

.....

Uma vez configurado o crime militar, exsurge indubitosa a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor, suscitante. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 92 — SP — (Reg. nº 89.0007286-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP. Autor: Justiça Pública. Réu: José Roberto dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e declarou competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (3ª Seção, 30-08-89).

Os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97 — SP

(Registro nº 8972978)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP*

Réu: *Jair Rodrigues*

EMENTA: Competência. Acidente de trânsito. Policial Militar.

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

“Suscita o MM. Juíz de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, assentando sua incompetência à apreciação do evento.

Trata-se de colisão de veículos, com vítima, envolvendo a viatura oficial RP, placa GY 5051/SP, conduzida pelo Policial Militar Jair Rodrigues, RG nº 10.195.979, e o coletivo Mercedes Benz, placa ON 2320/SP, dirigido por José Severino da Silva.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame.

Deve ser conhecido o incidente, fixada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, o suscitado.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): A jurisprudência pretoriana é remansosa em reconhecer que hipótese como a destes

autos não configura crime militar, de sorte a vincular a justiça castrense ao processo e julgamento.

Com efeito, o ilustre Suscitante, em sua promoção, traz à baila precedente sobre a espécie. É ler-se:

“Em precedente do jaez este Juízo dirigiu-se a esse Augusto Tribunal que em julgando o Conflito de Competência nº 7.411 — SP, Registro nº 9595074 (D.J. de 10-09-87), deixou assentado que:

“1) O envolvimento de policial militar em acidente de trânsito, com vítimas, quando dirigia viatura de sua corporação, não constituindo crime militar, não implica na competência da Justiça castrense, mas da Justiça comum.

2) Precedentes do T.F.R.

3) Conflito julgado improcedente”

(Ministro Gueiros Leite — Presidente; Ministro Washington Bolívar — Relator).

E, realmente, o V. Aresto veio calcado em inúmeros precedentes: v.g. CC nº 6.007 — Relator Ministro Washington Bolívar — DJ de 21-03-85 — pg. 3.477; CC nº 6.037 — Relator Ministro Leitão Krieger — DJ. de 05-12-85 — pg. 22.449; CC nº 7.167 — RJ — Relator Ministro Washington Bolívar — DJ. de 27-02-87 — pg. 2.767.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já estatuiu no mesmo sentido, decidindo que é de competência da Justiça comum conhecer de processo relativo a acidente de trânsito envolvendo viatura militar e civil. *Verbis*:

“Acidente de trânsito, viatura militar, competência da Justiça comum. Cabe à Justiça comum a apreciação de questão decorrente de colisão entre viatura do Exército em serviço de transporte (rancho) e automóvel dirigido por civil. Recurso criminal provido. Autos remetidos à Justiça estadual do Rio de Janeiro” (RT 566/409). No mesmo sentido CJ 6249-4 — RS — Plenário do S.T.F., em 01-07-80, v.u., D.J.U. de 12-09-80, pg. 6.896.”

Aliás, no mesmo sentido votei ao relatar o CC nº 7.328 — RS, perante a Egrégia 1ª Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se infere da ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

“EMENTA: Competência. Acidente de trânsito. Policial Militar.

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.

Conflito precedente.”

Neste STJ também já foi a matéria examinada, em igual linha de entendimento (cfr. CC nº 167, DJ. de 26-06-89).

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP, ora Suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 97 — SP — (Reg. nº 8972978) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP. Réu: Jair Rodrigues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente — SP (Em 17-08-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167 — SP

(Registro nº 89.0007370-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Paulo Dutra do Nascimento*

Suscitante: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP*

Advogado: *Dr. Fransrui Antônio Salveti (Réu)*

EMENTA: Processo penal. Competência. Delito culposos. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

I — Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II — Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos — SP e o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar denunciado perante o primeiro por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pela procedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos — SP.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Para que se configurasse o crime militar, firmando-se, em consequência, a competência da Justiça Castrense para o processo e julgamento, necessário seria que a conduta punível atribuída ao policial militar guardasse estrita relação com o exercício de função de natureza policial-militar.

À evidência, tal relação não existe no caso de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

Trata-se, na verdade, de questão pacificada na jurisprudência, como destacou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, trazendo à

colação julgados do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, peço vênia para reportar-me à ementa que escrevi para o acórdão no CC nº 8.448-SP, *verbis*:

“Competência. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

I — Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II — Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, em São Paulo-SP.”

Nessas condições, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito suscitado. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 167 — SP — (Reg. nº 89.0007370-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Réu: Paulo Dutra do Nascimento. Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP. Advogado: Dr. Fransrui Antônio Salveti (Réu).

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos — SP (3ª Seção — 06-06-89).

Os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 325 — SP

(Registro nº 890008228-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Argemiro Cândido*

Suscitante: *Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo*

Suscitado: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

EMENTA: Processual penal e constitucional. Competência. Policiais Militares. Delito de trânsito.

Delito de trânsito tendo como autor e vítima policiais militares em situação de atividade ou assemelhada.

Trata-se de crime militar a ser apreciado pela Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Acidente de trânsito com duas viaturas militares causou vítimas em civis e militares, estando estes últimos a serviço.

O Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar acolheu parecer do Promotor de Justiça e se deu por incompetente. Fez o mesmo o Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo, argumentando tratar-se de delito militar. E suscitou este conflito.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, concluiu o seu parecer assim:

“Sem embargo do pensamento pessoal, que considera a expressão *em atividade* não na inércia da condição funcional, mas a exigir desempenho de atividade própria e exclusiva do militar, não assim atos que partilhe normalmente, da vida civil, em acato à decisão judicial lavrada, concluo porque se fixe a competência no MM. Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante.”

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processual penal e constitucional. Competência. Policiais militares. Delito de trânsito.

Delito de trânsito tendo como autor e vítima policiais militares em situação de atividade ou assemelhada. Trata-se de crime militar a ser apreciado pela Justiça Militar Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Assentou esta eg. 3ª Seção, acolhendo voto do Sr. Ministro Costa Leite (CC nº 92 — SP *in* DJ de 21-8-89, p. 13.327), cuja ementa tem estes dizeres:

“Processo penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta na letra *a* do item II, do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência, a competência da Justiça Militar.”

No caso, bem argumentou o MM. Juiz de Direito:

“Com efeito, dispõe o art. 125, da Constituição Federal de 1988, em seus § § 3º e 4º, repetindo o que estabelecia o art. 144, § 1º, letra *d*, com redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77, a Constituição de 1969, que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual competindo-lhe “...processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei...”

Vê-se, pois, que dois são os requisitos para que caracterize a competência da Justiça Militar Estadual:

- a) que o crime tenha sido praticado por policial militar;
- b) que se trate de crime militar.

No caso dos autos, não paira nenhuma dúvida que o denunciado é policial militar matriculado sob nº 47./47.823-7, pertencente ao 11º BPM/M, da 3ª Companhia, consoante a própria denúncia.

Assim, cumpre analisar se os fatos a ele imputados consubstanciam, ou não, um crime militar.

Considera-se crime militar, em tempo de paz, segundo o art. 9º, II, letra *a*, do Código Penal Militar, “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade

ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado.

No caso em exame, consoante a inicial, o acidente ocorreu porque o denunciado, no exercício de sua função de patrulhamento, quando dirigia a viatura de prefixo M-1175, imprudentemente, ingressou na r. Domingos Paiva, na contramão de direção, dando causa à colisão de seu conduzido contra a dianteira médio direito de uma outra viatura prefixo M-1117, dirigida pelo sd. PM Valdinei Advíncula Olívio, que pretendia ingressar na referida r. Domingos Paiva, em manobra regular; saindo feridos do evento além do próprio acusado, o motorista da viatura atingida, os sds. PM Antônio Ribeiro da Silva, Sérgio Augusto Rosa e Diógenes da Silva.

Como se vê, o fato imputado ao denunciado, sem nenhuma dúvida, acomoda-se, perfeitamente, no conceito legal de crime militar, estando tipificado como lesão corporal culposa pelos artigos 209 e 210, § 2º, do Código Penal Militar. Aliás, a denúncia de fls. 2/3, corretamente, atribuiu ao denunciado a prática do crime militar descrito pelo último dispositivo citado”.

Como se vê, não se trata de delito em que réu e vítimas participaram normalmente, da vida civil, porém de policiais militares em atividade especificamente a eles cometidas, senão como típica militar, mas em atividade assemelhada e que tem amparo legal.

Dito o que, meu voto é declarando competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 325 — SP — (Reg. nº 890008228-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Argemiro Cândido. Suscitante: Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo. Suscitado: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (Em 21-09-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal, Anselmo Santiago e Flaquer Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 362 — SP

(Registro nº 8986669)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Ernesto Pereira dos Reis Filho*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Regional de Santana — SP*

Advogado: *Dr. Antonio Miguel Esper*

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo conduzido por militar. Vítima também militar.

O acidente de trânsito provocado por veículo conduzido por militar, em que vitimou militar, deve ser apurado em processo da competência da Justiça Castrense.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, *verbis*:

“A Procuradoria da Justiça de São Paulo denunciou o PM Ernesto Filho porque, na condução do veículo militar, em acidente de trânsito, lesionou seus dois (2) companheiros de farda, quando em manobra imprudente fez colidir o Volkswagen sedan, que dirigia, em um poste.

Considerou o MM. Juízo Criminal da 3ª Vara Regional de Santana que o delito era da competência da Justiça castrense.

Nega-se, igualmente, o Dr. Juiz Auditor, ao processamento do feito.

Ainda na última assentada desta E. 3ª Seção, decidido ficou que se o acidente de trânsito é causado por militar em atividade, contra militar na mesma situação, tal o caso em exame, a competência é da Justiça castrense.

Sem embargo do pensamento pessoal, que considera a expressão *em atividade* não na inércia da condição funcional, mas a exigir desempenho de atividade própria e exclusiva do militar, não assim atos que partilhe normalmente, da vida civil, em acato à decisão judicial lavrada, concluo porque se fixe a competência no MM. Juízo auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Consoante ressaltado na manifestação posta em destaque, a matéria já passou pelo crivo desta Colenda 3ª Seção, na oportunidade de julgamento do CC nº 92-SP, relatado pelo Sr. Ministro Costa Leite, onde se firmou a competência da Justiça Militar, em casos que tais (cfr. cópia anexa).

Não há motivação válida para se modificar o entendimento do Colegiado.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o MM Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante.

ANEXO — CC Nº 92 — SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Em recente assentada, ao julgar o Conflito de Competência nº 167 — SP, por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítima serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra *c*, item II, do art. 3º, do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra *a*, do mesmo inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, nestes termos:

“Art. 9º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I.....

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

.....”

Uma vez configurado o crime militar, exsurge indubitosa a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor suscitante. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 362 — SP — (Reg. nº 8986669) — Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autor: Justiça Pública. Réu: Ernesto Pereira dos Reis Filho. Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Regional de Santana — SP. Advogado: Dr. Antonio Miguel Esper.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (Em 31-08-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 395 — SP

(Registro nº 890008924-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Eci Evangelista dos Anjos*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão — SP*

EMENTA: Conflito de competência. Processual penal. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Justiça comum.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação, e veículo de particular, não constitui delito militar.

2. Competência da Justiça comum criminal para o processo e julgamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar e um ciclista com acompanhante, no dizer do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Cubatão constitui crime militar.

Assim não entendendo, o Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar suscitou o presente conflito.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral, referindo-se a precedente deste Colegiado, opina se afirme a competência do Juízo de Direito de Cubatão.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Processual penal. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Justiça comum.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial em serviço, na condução de viatura pertencente à corporação, e veículo de particular, não constitui delito militar.

2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Reiteradamente esta eg. 3ª Seção vem decidindo que, em coisas tais, ressaí a competência da Justiça Comum dos Estados.

É que, aqui, não se vislumbra a existência de crime militar, posto que, embora o autor seja militar em situação de atividade, o delito foi praticado contra civis fora de lugar sujeito a administração militar e sem que se possa pensar em uso de armamento militar ou de material bélico da Corporação.

A propósito, faço juntar voto que proferi no CC nº 34-SP e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão — SP, o suscitado.

É o voto.

ANEXO — CC Nº 34 — SP

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Processo penal. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Justiça comum.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial, em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação, e veículo de particular, não constitui delito militar.

2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial militar na condução de viatura da corporação, não constitui crime militar.

Neste sentido pronunciou-se esta eg. 3ª Seção em voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro Costa Leite, assim ementado:

“Processo penal. Competência. Delito culposo. Acidente de trânsito. Viatura da polícia militar.

I — Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II — Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos — SP” (CC 167 — SP. DJ 26.06.89, pág. 11.101).

A conclusão resulta exegese a se extrair do disposto no art. 9º, incisos e alíneas, do Código Penal Militar.

Os delitos militares não podem ser ampliados além dos limites fixados em lei. Carro de patrulha policial não é armamento militar e nem material bélico.

Os delitos de trânsito que envolvam viatura militar, ainda quando a serviço da unidade, assim como lembrado no parecer, “não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da Justiça Especializada”.

Observo, outrossim, que a lesão corporal do art. 129 do Código Penal tem a mesma definição do art. 209 do Código Penal Militar, isto é, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Consideram-se “crimes militares, em tempo de paz”, segundo o art. 9º do Código Penal Militar:

“I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado, que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitada para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.”

Portanto, não há como se considerar competente a Justiça Militar para processar e julgar a espécie.

À vista do exposto, declaro competente o Juízo Suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 395 — SP — (Reg. nº 890008924-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Eci Evangelista dos Anjos. Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão — SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão — SP (Em 21-09-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal, Anselmo Santiago e Flaquer Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 443 — SP

(Registro nº 89.0009263-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Oswaldo Moreira Júnior*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Advogado: *Dr. João Domingos de Moura*

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito negativo de competência pelo fato de terem, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, ora suscitante, e o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo — SP, recusado competência para julgar Oswaldo Moreira Júnior, Soldado Policial Militar que, ao dirigir viatura oficial, causou acidente de trânsito provocando danos em outros veículos e lesões corporais em civis (Denúncia de fls. 2/3).

Suscitado o conflito pelo Juízo Federal, ante a recusa de competência pela Justiça Militar, subiram os autos a esta Superior Instância, onde a douta SPGR opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, é entendimento assente que para caracterização de crime militar, necessário se faz que esteja perfeitamente tipificado no art. 9º do Código Penal Militar, não bastando a situação de militar que se envolve em acidente de trânsito com viatura oficial, causando danos materiais em outros veículos e lesões corporais em civis.

De maneira idêntica relatei o CC nº 61 — RN (Registro nº 89.0007157-2), cujo voto junto a este como minhas razões de decidir.

E em assim sendo, não configurado crime militar, declaro competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, ora suscitante.

É o meu voto.

ANEXO — CC Nº 61 — RN

VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de civil a viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o acidente de trânsito que se tem notícia envolveu viatura pertencente à União (veículo militar) que estava sendo dirigida por militar, e um outro veículo (motocicleta) pertencente a Asonias Apolinário da Silva, o qual faleceu em decorrência da colisão.

A citação feita pelo Dr. Juiz suscitante nos dá conta de um acórdão publicado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cuja ementa diz:

“O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.”

Da mesma forma, e cristalizando aquele entendimento, o mesmo E. Tribunal editou a Súmula 125, do seguinte teor:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.”

Esta Súmula nos faz entender que não basta a caracterização de veículo militar (pertencente à União) para que se configure crime militar. É necessário que o crime esteja elencado no art. 9º do Código Penal Militar, o que não é absolutamente o caso. Conforme o judicioso parecer da douta Subprocuradoria, “a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame.”

Entendo da mesma forma, pelo que conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Jucurutu, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 443 — SP — (Reg. nº 89.0009263-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Oswaldo Moreira Júnior. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP.

Suscitado: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Advogado: Dr. João Domingos de Moura.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP (3ª Sessão — 21-09-89).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 888 — SP

(Registro nº 89.0013305-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo-SP*

Autor: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Réu: *Cícero Belo da Silva*

Advogado: *Dr. Cláudio Barbosa de Araújo*

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo da corporação militar, conduzido por militar. Vítima também militar.

É da competência da justiça estadual militar o processo que apura acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que vitimou militar.

Conflito conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e

notas taquígráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Na Avenida Marginal esquerda do Rio Tietê, após a ponte da Vila Guilherme, por volta das 14:30 h de 02 de outubro de 1987, ia um automóvel modelo “fusca”, cinza, placa GY-7571, de São Paulo, dirigido por Cícero Belo da Silva, 22 anos, solteiro, militar. O carro era da corporação militar.

No mesmo sentido, a certa altura quase emparelhado, ia a caçamba “FNM”, amarela, placa LX-4198, de São Paulo, dirigida por Sauro Laredondo Figueiredo, 26 anos, casado, motorista. O carro era também oficial.

O “fusca” bateu na caçamba e do choque resultou ferimento em Cláudio José Noqueira, 25 anos, casado, militar, que estava com Cícero Belo da Silva.

Sendo militar o veículo e militares o motorista e a vítima, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo suscitou este conflito declinando sua competência para o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina para que se conheça do conflito e se declare competente o Juízo suscitado.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, esta 3ª Seção já decidiu, ao apreciar o Conflito de Competência nº 362-SP, Relator o Ministro William Patterson, que “o acidente de trânsito provocado por veículo conduzido por militar, em que vitimou militar, deve ser apurado em processo da competência da justiça castrense”.

O caso destes autos comporta a tranqüila aplicação do precedente.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 888 — SP — (Reg. nº 89.0013305-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo — SP. Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Araújo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (Em 03-05-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 992 — SP

(Registro nº 90.834-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autor: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Réu: *Domingos Amódio Júnior*

Suscitante: *Juízo Auditor da Primeira Auditoria Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacaré — SP*

Advogado: *Dr. Joel Carlos Alves*

EMENTA: Penal/Processual. Competência. Delito de trânsito.

Nos delitos de trânsito, envolvendo viatura militar e carro particular, quando vitimados civis ocupantes deste, determina-se a competência da Justiça Comum, pela inexistência de crime militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pór unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo e o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacareí, do mesmo Estado, para processar e julgar Domingos Amódio Júnior, em virtude da prática de delito de lesões corporais decorrentes de acidente de veículo da Polícia Militar e carro particular, resultando feridos os ocupantes civis deste.

Parecer do Ministério Público Federal pela determinação da competência da Justiça Militar.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A jurisprudência se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum o processo e julgamento dos delitos de trânsito, quando vítimas ocupantes civis de veículo particular, ainda que envolvendo viatura militar em operação, uma vez que, em casos que tais, se tem por descartada a prática de crime militar.

Não tenho porque mudar essa orientação, por mim já adotada em vários julgados desta Seção.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito para determinar a competência do Juiz da 1ª Vara de Jacareí, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 992 — SP — (Reg. nº 90.834-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Domingos Amódio Júnior. Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí — SP. Advogado: Dr. Joel Carlos Alves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí — SP (Em 19-04-90 — 3ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.024 — SP

(Registro nº 90.1300-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Waldemir Celestino*

Suscitante: *Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

EMENTA: Processual penal. Competência. Acidente de trânsito. Policiais militares.

Sendo autor e vítima policiais militares em situação de atividade, configura-se o crime militar (art. 9º, II, a, do CPM).

Competência da Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O MM. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo julgou-se incompetente para processo por delito de trânsito, remetendo os autos do inquérito policial à justiça comum.

Acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, o MM. Juiz de Direito declinou, igualmente, de sua competência, e suscitou o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual penal. Competência. Acidente de trânsito. Policiais militares.

Sendo autor e vítima policiais militares em situação de atividade, configura-se o crime militar (art. 9º, II, *a*, do CPM).

Competência da Justiça Militar Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Conforme consta dos autos, trata-se de acidente de trânsito tendo como autor e vítima policiais militares em situação de atividade.

Esta eg. 3ª Seção vem decidindo que a competência para processar e julgar tais casos é da Justiça Militar Estadual, porque configurado o crime militar, previsto no art. 9º, inciso II, letra *a*, do Código Penal Militar (Conflitos nºs 92 — Rel. Ministro Costa Leite; 325 — Rel. Ministro Costa Lima, e 447 — Rel. Ministro Carlos Thibau).

Estando de acordo com esse entendimento, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.024 — SP — (Reg. nº 90.1300-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Waldemir Celestino. Suscitante: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (Em 05-04-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Costa Lima e Costa Leite.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.